



PARECER Nº 32, DE 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 2025

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE**

ASSUNTO: “Dispõe sobre a extinção das funções de confiança que especifica e altera os Anexos IV e V integrantes da Lei Complementar nº 247, de 4 de fevereiro de 2025”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2025, tem por escopo dispor sobre a extinção das funções de confiança que especifica e altera os Anexos IV e V integrantes da Lei Complementar nº 247, de 4 de fevereiro de 2025.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que propõe a extinção de algumas funções de confiança da Administração Pública Direta, em virtude de alterações na estrutura administrativa. Além disso, dispõe sobre alterações nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 247/2025, corrigindo erros materiais relacionados à duplicidade de funções de confiança e à supressão dos cargos visto que as unidades administrativas não foram criadas pela Lei nº 4.784, de 2025.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou favoravelmente à tramitação da matéria.

II. PARECER

Dando continuidade ao processo legislativo, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Em termos orçamentários e financeiros, as extinções dessas funções de confiança podem ter implicações tanto na redução de despesas com pessoal quanto na adequação do quadro de servidores municipais.

A extinção dessas funções significa uma diminuição dos gastos com a remuneração de servidores ocupantes dessas funções, o que pode representar uma economia para o Município. A economia gerada pode ser direcionada para outras áreas prioritárias da administração pública ou aplicada conforme as necessidades do orçamento municipal.

O Art. 169 da Constituição Federal, que trata da restrição de despesas com pessoal para garantir o equilíbrio fiscal, deve ser observado, e a proposta de extinção das funções de confiança, ao representar uma redução de custos com pessoal, está alinhada ao princípio da Responsabilidade Fiscal.

Em relação à execução orçamentária, não há indicativos de que a extinção dessas funções de confiança vá comprometer a execução de serviços essenciais à população, uma vez que a reorganização da estrutura administrativa não implica necessariamente em redução de serviços, mas sim na readequação de funções de gestão.

Assim, não vemos óbice à tramitação regular da matéria

III. CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 14 de março de 2025.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Vice-Presidente

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 21/03/2025 14:04
Checksum: **DC7004BAA0FB827944AF1BEE61FBE44CA006E8D6A76269313BFD24100511C128**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 21/03/2025 14:06
Checksum: **917FE21C110A4C196DEA210A24D4BABE12CB684B72E236FCE535D4B771335CB3**

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em 21/03/2025 15:38
Checksum: **F752A5AA8D6EA16931350F70561A6E6DFA1DD3F0BAAC10FA6717C9E66328D2DA**